

INSTRUÇÃO Nº 544, DE 14 DE MAIO DE 2025

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO, DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 101, inciso IV, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784/2007, e a delegação de competência prevista no art. 1º, I, da Instrução 587/2022-Detran-DF, com fundamento no art. 2º da Instrução nº 363/2011, subsidiada pela Resolução Contran nº 807/2020, e demais informações contidas no processo SEI nº 00055-00054821/2025-13, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento como Instituição Credora, por mais 12 (doze) meses, a contar de 24/06/2025, da empresa BANCO BRASILEIRO DE CREDITO S.A, CNPJ nº 01.852.137/0001-37, para fins de apontamento de gravame para o Distrito Federal, restrito ao uso de código para inserção e exclusão de: I - compra e venda com reserva de domínio; II - penhor de veículos; III- alienação fiduciária em garantia; e IV - arrendamento mercantil ou leasing.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

HUGO FERNANDO FIGUEIREDO SANTOS

INSTRUÇÃO Nº 546, DE 15 DE MAIO DE 2025

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO, DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 101, inciso IV, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784/2007, e a delegação de competência prevista no art. 1º, I, da Instrução 587/2022-Detran-DF, com fundamento na Instrução nº 363/2011, subsidiada pela Resolução Contran nº 807/2020, e demais informações contidas no processo SEI nº 00055-00052639/2025-10, resolve:

Art. 1º Credenciar como Instituição Credora, pelo período de 12 (doze) meses, a empresa COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA GRANDE GOIANIA LTDA (SICOOB CREDIADAG), CNPJ nº 10.209.619/0001-64, para fins de apontamento de gravame para o Distrito Federal, restrito ao uso de código para inserção e exclusão de: III- alienação fiduciária em garantia.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

HUGO FERNANDO FIGUEIREDO SANTOS

INSTRUÇÃO Nº 547, DE 15 DE MAIO DE 2025

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO, DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 101, inciso IV, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784/2007, e a delegação de competência prevista no art. 1º, I, da Instrução 587/2022-Detran-DF, com fundamento no art. 2º da Instrução nº 363/2011, subsidiada pela Resolução Contran nº 807/2020, e demais informações contidas no processo SEI nº 00055-00054826/2025-38, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento como Instituição Credora, por mais 12 (doze) meses, a contar de 23/05/2025, da empresa BANCO MONEO S.A. (BANCO MONEO), CNPJ nº 07.441.209/0001-30, para fins de apontamento de gravame para o Distrito Federal, restrito ao uso de código para inserção e exclusão de: I - compra e venda com reserva de domínio; II - penhor de veículos; III- alienação fiduciária em garantia; e IV - arrendamento mercantil ou leasing.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

HUGO FERNANDO FIGUEIREDO SANTOS

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 15 de maio de 2025

TORNAR SEM EFEITO o EXTRATO CONTRATUAL "PROCESSO Nº 00112-00007446/2023-20. TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE BENS D.E. Nº 236/2023 – DJ/NOVACAP. CONTRATANTES: NOVACAP e ACRILUX COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA", publicado no DODF nº 86, de 12 de maio de 2025, página 96, tendo em vista a duplicidade da publicação, ocorrida também na página 95 da mesma edição.

FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PORTARIA Nº 175, DE 15 DE MAIO DE 2025

Declara como de peculiar interesse a saúde dos animais aquáticos de cultivo no Distrito Federal conforme diretrizes estabelecidas pelo Programa Distrital de Sanidade de Animais Aquáticos - PDSAA.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º da Lei nº 7.328, de 26 de outubro de 2023, e considerando o disposto no Decreto Distrital nº 47.064, de 7 de abril de 2025; na Instrução Normativa MPA nº 4, de fevereiro de 2015; na Instrução Normativa MAPA nº 4, de 28 de fevereiro de 2019; na

Instrução Normativa MAPA/MPA nº 7, de maio de 2012; e na Portaria MPA nº 19, de 4 de fevereiro de 2015, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Declarar como de peculiar interesse a saúde dos animais aquáticos de cultivo no Distrito Federal conforme diretrizes estabelecidas pelo Programa Distrital de Sanidade de Animais Aquáticos - PDSAA, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável da aquicultura e prevenir, controlar ou erradicar as doenças de notificação obrigatória dos organismos aquáticos.

§1º São considerados objeto dessa portaria os seguintes grupos taxonômicos de cultivo:

- I - Peixes;
- II - Crustáceos;
- III - Moluscos;
- IV - Anfíbios;
- V - Répteis hidróbios; e
- VI - Equinodermos.

§2º Os grupos taxonômicos mencionados no §1º incluem todas as espécies consideradas de produção animal e ornamentação ou aquariofilia, cultivadas em sistemas de produção fechados, semi-fechados, semi-abertos ou abertos.

§3º Os cultivos dispostos no §1º incluem as seguintes finalidades:

- I - reprodução;
- II - larvicultura;
- III - cria e recria;
- IV - engorda e terminação;
- V - ciclo completo;
- VI - recreação e lazer (estabelecimentos do tipo "pesque pague");
- VII - subsistência e criações de animais aquáticos para consumo próprio;
- VIII - pesquisa;
- IX - depuração;
- X - exportação, importação e quarentenário;
- XI - repovoamento;
- XII - produção, comércio ou revenda de alevinos, pós-larvas ou outras formas jovens de espécies aquáticas destinadas à produção animal;
- XIII - produção, comércio ou revenda de animais aquáticos destinados à ornamentação ou aquariofilia;
- XIV - produção, comércio ou revenda de animais aquáticos destinados ao uso como iscas vivas; e
- XV - outras finalidades que se utilizem de organismos aquáticos a critério do Órgão Executor de Sanidade Agropecuária do Distrito Federal (OESA/DF).

§4º O disposto nessa portaria também se aplicará:

- I - aos estabelecimentos que realizarem o cultivo de moluscos gastrópodes terrestres tais como o caracol escargot e outras espécies utilizadas para produção de carne, subprodutos comestíveis e não comestíveis; e
- II - aos estabelecimentos que realizarem o cultivo de anelídeos aquáticos e terrestres tais como as minhoculturas de finalidade comercial.

Art. 2º O OESA/DF, representado pela Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - SEAGRI, no uso de suas atribuições, promoverá medidas de prevenção, controle e erradicação das doenças de notificação obrigatória dos organismos aquáticos de cultivo no âmbito do Distrito Federal, e atuará na execução das seguintes atividades:

- I - cadastramento dos estabelecimentos de cultivo dos grupos taxonômicos dispostos no Art. 1º desta portaria;
- II - fiscalização e controle do trânsito dos grupos taxonômicos dispostos no Art. 1º desta portaria;
- III - visitas aos estabelecimentos aquícolas para fiscalização do cumprimento das normas sanitárias e boas práticas em aquicultura;
- IV - visitas aos estabelecimentos aquícolas para realização de vigilância ativa referente aos programas sanitários vigentes e auditoria de documentos e procedimentos;
- V - atendimento quando da suspeita ou ocorrência de doença de notificação obrigatória no âmbito do Distrito Federal em até 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento da comunicação;
- VI - estudos sanitários e epidemiológicos nos estabelecimentos aquícolas;
- VII - educação e comunicação em saúde animal; e
- VIII - outras atividades previstas na legislação sanitária de atribuição dos estados e Distrito Federal.

§1º O cadastro sanitário junto ao OESA/DF será obrigatório para todos os grupos taxonômicos e finalidades dispostos no Art. 1º dessa portaria.

§2º O OESA/DF deverá disponibilizar meios para que os aquícultores possam ter acesso ao próprio cadastro, emitir guias de trânsito animal e dar entrada nas guias oriundas de outros estados.

Art. 3º São deveres dos aquícultores do Distrito Federal:

- I - realizar o cadastro junto ao OESA/DF e manter os dados sempre atualizados;
- II - observar o disposto nas normas sanitárias, em especial às exigências para o trânsito de animais aquáticos, com a emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA) para qualquer movimentação de todos os grupos taxonômicos mencionados no Art. 1º e proceder a entrada das GTAs de animais oriundos de outros estados no sistema informatizado de defesa agropecuária;
- III - notificar imediatamente ao OESA/DF a ocorrência de mortalidades em massa ou qualquer evento sanitário atípico de animais aquáticos, incluindo qualquer sintoma que

levante a suspeita de doença-alvo, conforme orientações dos manuais técnicos e da legislação sanitária em vigor;

IV - destinar a produção de pescado para processamento e comercialização exclusivamente em estabelecimentos que possuam registro de inspeção distrital, municipal, estadual ou federal, observando os regulamentos sanitários específicos vigentes;

V - adotar medidas de biossegurança, profilaxia de doenças, boas práticas e o uso de fichas de registro sanitário conforme disposto em normativas federais e distritais específicas vigentes; e

VI - facilitar o acesso aos estabelecimentos e contribuir com os fiscais do serviço oficial durante as fiscalizações, investigações de suspeitas de doenças e saneamento de focos de doenças.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DE VIGILÂNCIA

Art. 4º Aos prestadores de serviço agropecuário, médicos veterinários, extensionistas, engenheiros de pesca e aquicultura, zootecnistas, técnicos agrícolas e demais profissionais que atuem no ramo da aquicultura, aos profissionais que atuam em laboratórios de diagnóstico veterinário, às instituições de ensino ou pesquisa agropecuária e a qualquer outro cidadão, é obrigatória a comunicação da suspeita ou ocorrência de doença-alvo ao OESA/DF de forma imediata ou no prazo máximo de 24 horas a partir do seu conhecimento.

Art. 5º Serão consideradas doenças de controle oficial as constantes em lista da Organização Mundial de Saúde Animal (OMSA), lista do Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA de doenças de notificação obrigatória em animais aquáticos, representada pela Portaria MPA nº 19 de 04 de fevereiro de 2015 e por suas atualizações, legislações complementares instituídas em âmbito nacional e distrital, além de outras doenças não constantes nessas listas, a critério do OESA/DF, que possam comprometer a economia, a saúde pública ou o meio ambiente.

§1º Considerando a importância econômica e as espécies de cultivo mais relevantes da cadeia de aquicultura distrital e regional, as ações de vigilância, prevenção e controle serão aplicadas prioritariamente às seguintes doenças e patógenos:

I - Tilapia Lake Virus Disease (TiLV);

II - Necrose Infecciosa do Baço e Rim (ISKNV);

III - Franciselose (Francisella orientalis);

IV - Estreptococose (Streptococcus agalactiae Ia, Ib e III);

V - Viremia Primaveril da Carpa (SVC);

VI - Infecção por Herpesvirus da Carpa Koi (CyHV-3);

VII - Necrose Hepatopancreática Aguda (AHPND) ou Síndrome da Mortalidade Precose (EMS);

VIII - Síndrome da Mancha Branca (WSD);

IX - Mionecrose Infecciosa (IMN);

X - Necrose hipodérmica e hematopoiética infecciosa (IHHN)

XI - Quitridiomicosose (Batrachochytrium dendrobatidis); e

XII - Ranivirose (Ranavirus).

§2º Considerar-se-ão doenças de aplicação prioritária de medidas de prevenção, controle e erradicação, além das mencionadas no §1º desse caput, outras enfermidades consideradas exóticas no país ou de grande repercussão na economia, saúde pública ou meio ambiente.

§3º O OESA/DF adotará ações de controle de acordo com as características epidemiológicas de cada doença, podendo utilizar-se das medidas de interdição temporária; coleta de material específico para análise laboratorial; proibição da entrada e saída de animais aquáticos; implementação de medidas para tratamento ou contenção da água do sistema de produção; proibição da comercialização de animais aquáticos, de seus produtos e subprodutos; restrição do trânsito de veículos na propriedade; desinfecção; implementação de atividades de vigilância sanitária e epidemiológica; e outras medidas que se fizerem necessárias a critério do OESA/DF.

§4º Em caso de confirmação oficial de qualquer enfermidade referida neste caput, a SEAGRI deverá proceder o saneamento de foco, que se caracterizará pelo sacrifício sanitário de todos os animais aquáticos da propriedade, tratamento ou descarte adequado da água do sistema produtivo, desinfecção, vazios sanitários e outras medidas sanitárias definidas pelo OESA/DF.

§5º A critério do OESA/DF, poderá ser adotado o saneamento de foco parcial, que se caracterizará pela adoção do sacrifício sanitário apenas dos lotes positivos e continuidade do cultivo dos lotes que não tiverem a produção afetada, desde que sejam adotadas medidas efetivas de contenção que impeçam a disseminação do patógeno para o meio ambiente e outras unidades epidemiológicas.

§6º O saneamento de foco parcial será adotado preferencialmente quando se tratar de caso positivo de doença de notificação obrigatória endêmica no Brasil e desde que os meios de disseminação do patógeno sejam integralmente cessados.

§7º O saneamento de foco parcial só poderá ser adotado em estabelecimentos destinados a reprodução, larvicultura e comércio de formas jovens quando o estabelecimento comprovar junto ao OESA/DF que possui lotes e áreas de produção independentes, sem comunicação ou acesso direto de uma área à outra, sem compartilhamento de equipamentos de manejo e com testagem negativa de indivíduos do lote ou área não afetada pela mortalidade ou sinais clínicos.

§8º Caso confirmado de TiLV em laboratório oficial ou credenciado será considerado situação de emergência zoonosológica e o Grupo Especial de Atenção às Suspeitas de Enfermidades Emergenciais no Distrito Federal (GEASE) deverá ser acionado para auxiliar as ações de contenção e eliminação do foco e erradicação do vírus.

§9º Nos casos de mortalidade em massa com diagnóstico molecular de Streptococcus agalactiae tipo III subtipo 4 ST283, o OESA/DF deverá proceder o saneamento de foco integral de forma que nenhum peixe da unidade epidemiológica seja destinado ao consumo humano, além de comunicar os órgãos de saúde sobre a ocorrência do patógeno.

§10º O OESA/DF poderá definir critérios de risco para doenças-alvo de animais aquáticos, bem como estabelecer classificações dos estabelecimentos de acordo com as características sanitárias de produção a fim de aumentar a eficiência das ações de vigilância ativa.

Art. 6º Outras diretrizes do PDSAA constarão no Plano Distrital de Vigilância de Doenças e Boas Práticas em Aquicultura, instituído por portaria específica e disponível no sítio eletrônico da SEAGRI-DF.

§1º O referido plano detalhará a amostragem de propriedades com aquicultura que serão visitadas anualmente para atividades de vigilância, fiscalização e auditoria.

§2º Os estabelecimentos agroindustriais de pescado deverão observar o disposto no referido plano de vigilância, incluindo a notificação de lotes com suspeita de doenças de controle oficial, a ocorrência de lotes positivos para Salmonella sp., bem como o envio de outras informações sanitárias através de formulários de dados nosográficos, quando disponíveis.

CAPÍTULO III DA CERTIFICAÇÃO SANITÁRIA

Art. 7º O OESA/DF será responsável, no âmbito do Distrito Federal, pela certificação sanitária dos estabelecimentos aquícolas como biosseguros, monitorados e livres de patógenos de doenças-alvo, que será de caráter facultativo ao aquícultor.

§1º A Diretoria de Sanidade Agropecuária e Fiscalização (DISAF) será responsável pela certificação, especialmente quando se tratar de estabelecimentos destinados à produção e comércio de formas jovens de animais aquáticos, e os processos deverão estar em consonância com as normativas específicas vigentes.

§2º A DISAF disponibilizará em seu plano de vigilância o check-list de exigências relacionadas à biossegurança, boas práticas e profilaxia de doenças, bem como as doenças para as quais o estabelecimento deverá comprovar a ausência.

Art. 8º Os interessados na certificação sanitária de estabelecimento biosseguro monitorado ou livre deverão protocolar requerimento junto ao OESA/DF endereçado à DISAF e anexar cópia dos seguintes documentos:

I - CPF do titular do cadastro ou responsável legal pela empresa;

II - CNPJ (se for empresa);

III - Ficha Sanitária que comprova o cadastro na Defesa Sanitária Animal;

IV - Plano de Biossegurança do estabelecimento;

V - Croqui de área suja e área limpa; e

VI - Informações do Responsável Técnico.

Art. 9º Em até 30 dias contados a partir da data de submissão do requerimento, o OESA/DF deverá acompanhar o requerente o resultado da análise preliminar do Plano de biossegurança proposto, e em caso de aprovação, agendará vistoria técnica e auditoria de documentos e procedimentos para verificação da conformidade dos requisitos obrigatórios.

Art. 10. Após a constatação de conformidade dos requisitos obrigatórios, o OESA/DF deverá acompanhar a coleta de amostras observando a amostragem estabelecida pelo plano amostral de vigilância.

Parágrafo único. O estabelecimento requerente deverá arcar com os custos dos materiais usados para o acondicionamento e conservação das amostras e da remessa ao laboratório.

Art. 11. O OESA/DF expedirá o certificado de estabelecimento biosseguro monitorado ou livre à propriedade que apresentar plano de biossegurança aprovado, conformidade com todos os itens de verificação e laudo com resultado negativo para as doenças indicadas pelo plano de vigilância.

§1º A certificação dos estabelecimentos terá validade de 12 (doze) meses, renovável anualmente.

§2º O OESA/DF realizará vistoria semestral para verificação dos itens obrigatórios de biossegurança, boas práticas e profilaxia de doenças visando à manutenção da certificação sanitária.

§3º A apresentação de laudos com resultado negativo deverá obedecer a seguinte periodicidade:

I - semestral, quando o estabelecimento realizar, no intervalo de doze meses, mais de um ciclo de reprodução ou comercialização de formas jovens; ou

II - anual, quando o estabelecimento realizar, no intervalo de doze meses, um único ciclo de reprodução ou comercialização de formas jovens e desde que não haja qualquer ingresso da espécie no referido período.

§4º O status de estabelecimento certificado poderá ser suspenso por até 90 (noventa) dias quando forem constatadas inobservâncias ou descumprimento dos dispositivos estabelecidos.

§5º A certificação será cancelada automaticamente quando o estabelecimento não sanar as inobservâncias no prazo disposto no §4º deste artigo, ou a qualquer tempo, a critério do OESA/DF, quando for deflagrada inconformidade grave que impeça a garantia de idoneidade do processo.

§6º O estabelecimento que tiver a certificação cancelada conforme o disposto no §5º deste caput somente poderá requerer a nova certificação após decorridos 12 (doze) meses contados a partir da data de cancelamento.

Art. 12. A certificação de estabelecimentos rurais em boas práticas em aquicultura pelo Programa de Boas Práticas Agropecuárias - BPA da SEAGRI deve ser realizada conforme o disposto no Decreto nº 42.584, de 06 de outubro de 2021 e seus atos normativos complementares.

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS DE BIOSSEGURIDADE E BOAS PRÁTICAS

Art. 13. As propriedades com aquicultura deverão adotar as medidas de biosseguridade, profilaxia de doenças e boas práticas conforme diretrizes nacionais do Programa Aquicultura com Sanidade.

Art. 14. As propriedades com aquicultura devem observar as normas de bem-estar animal, cabendo ao OESA/DF realizar orientações para redução do estresse de manejo e sofrimento animal que podem causar doenças e mortalidades atípicas.

Art. 15. As propriedades com lotes positivos para quaisquer espécies do gênero *Salmonella* sp. deverão ser visitadas para observação das condições sanitárias, incluindo a verificação dos substratos usados para fertilização dos viveiros de produção aquícola, e para educação em saúde animal com vistas a prevenir a introdução desse patógeno no sistema de produção.

Art. 16. A vacinação de tilápias contra estreptococos e ISKNV será de caráter facultativo, ainda que seja altamente recomendada para estabelecimentos de produção e comércio de formas jovens.

Parágrafo único. A autorização de produção, controle e emprego de vacinas autógenas de peixes deve seguir regulamentação específica do MAPA, cabendo ao OESA/DF o encaminhamento de cópia do relatório da Superintendência Federal de Agricultura ao produtor requerente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O descumprimento do disposto neste ato sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei 7.328, de 26 de outubro de 2023, regulamentada pelo Decreto Distrital 47.064, de 7 de abril de 2025.

Art. 18. Revoga-se a Portaria nº 75 de 31 de outubro de 2022 e demais disposições em contrário.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL BORGES BUENO

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

SECRETARIA ADJUNTA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 03, DE 07 DE MAIO DE 2025

Regulamenta as formas de compensação das horas não trabalhadas no período compreendido entre 25 de outubro de 2023 e 7 de janeiro de 2024 em virtude da greve dos servidores da Carreira Pública de Desenvolvimento e Assistência Social, no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências previstas nos incisos XIV e XVI, do art. 12, da Portaria nº 610, de 20 de setembro de 2023, e conforme motivos e fundamentos constantes na Nota Técnica nº 01/2025 - SEDES/SEADS (170075846), resolve:

Art. 1º A compensação das horas não trabalhadas em virtude da greve, assembleias e paralisações ocorridas no período compreendido entre 25 de outubro de 2023 e 07 de janeiro de 2024, fica regulada por meio desta Ordem de Serviço.

Parágrafo único. Consideram-se horas não trabalhadas o período em que o servidor não compareceu ao trabalho em decorrência da greve realizada no período indicado no caput.

Art. 2º As horas não trabalhadas serão computadas e verificadas conforme as informações constantes nas folhas de ponto apresentadas e assinadas pelo servidor e suas respectivas chefias.

Art. 3º O servidor que não aderir à compensação se submeterá ao corte de ponto, com o consequente desconto dos valores proporcionais nos vencimentos e demais impactos em sua vida funcional.

Art. 4º O servidor deve obrigatoriamente dar ciência no processo SEI criado pela Subsecretaria à qual esteja subordinado, contendo o plano específico de compensação, a ser feito em até 20 dias corridos, contados da publicação desta Ordem de Serviço.

§ 1º O interesse na adesão ao plano de compensação deve ser formalizado por meio da criação de um processo SEI individual, com o preenchimento e assinatura do Termo de Adesão ao Acordo de Compensação da Greve, até a data improrrogável de 40 dias corridos, contados a partir do plano específico elaborado pela respectiva Subsecretaria.

§ 2º Como regra geral, a compensação deve respeitar o limite máximo diário de até 2 horas.

§ 3º Fica permitida a compensação aos sábados, desde que não coincida com feriado previsto em lei, conforme necessidades definidas pela Administração, limitada a até oito horas diárias, com o estabelecimento de regime de sobreaviso de 2 horas.

Art. 5º O servidor que não manifestar interesse formal na compensação, no prazo improrrogável de que dispõe a partir da elaboração do plano específico de compensação da Subsecretaria que está vinculado, ou que, por qualquer razão, tiver o pleito indeferido, restituirá compulsoriamente os valores referentes aos dias não trabalhados mediante desconto salarial ou restituição em pecúnia, conforme o caso.

Art. 6º Nos casos de exoneração, demissão, aposentadoria, licença para assuntos particulares, licença por motivo de afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro, bem como em outras situações que demandem acerto de contas, conforme

art. 121 da Lei Complementar nº 840/2011, as horas não trabalhadas e não compensadas devem ser descontadas da remuneração do servidor ou restituídas em pecúnia.

Art. 7º Ao servidor que se encontrar cedido a outro órgão será permitido compensar as horas não trabalhadas se houver encerramento da cessão por ato do cedente, cessionário ou agente público cedido, conforme o art. 7º do Decreto Distrital nº 39.009/2018, desde que ocorra durante o prazo improrrogável de manifestação de interesse.

§ 1º A adesão será possível no órgão cessionário, caso a compensação seja de exclusivo interesse deste, mediante requerimento do servidor durante o prazo que dispõe.

§ 2º Em caso de não adesão no órgão cessionário, deve haver o desconto remuneratório ou a restituição em pecúnia, a depender do tipo de ônus remuneratório, a ser suportado ou não pelo órgão de origem, nos termos do art. 154 da Lei Complementar nº 840.

Art. 8º O desconto salarial, nos diversos casos em que não for realizada ou possível a compensação, observará o disposto no artigo 116 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e a apuração do valor a ser restituído será realizada pela Gerfin, convertendo-se as horas não trabalhadas em pecúnia.

Art. 9º O servidor, respeitado o prazo improrrogável para manifestação de interesse, deverá cumprir a compensação deferida até 31 de dezembro de 2026.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, excepcionalmente, apenas em caso de licenças, pelo mesmo período dessas.

Art. 10. A compensação em horas trabalhadas deverá ser acompanhada pela chefia imediata do servidor e registrada mensalmente em folha de ponto, no campo "observações", onde constará a informação das horas compensadas no mês e o saldo ainda devido.

Art. 11. Os servidores que atuam em regime de escala poderão realizar plantões para a compensação de horas com um plantão excedente por mês para escala 24x72, respeitadas 24 horas de descanso entre os plantões e dois plantões excedentes por mês para as escalas 12x60 e 12x36, respeitadas 12 horas de descanso entre os plantões.

Parágrafo único. Será permitida a compensação nos moldes do art. 2º, § 3º, da Portaria nº 15, de 03 de fevereiro de 2020, permitindo-se a compensação com a utilização do tempo que extrapole a carga horária à qual o servidor está submetido, em vez do seu usufruto.

Art. 12. Após o prazo de que trata art. 9º, a chefia imediata promoverá declaração, em folha de ponto, a respeito do cumprimento total das horas compensadas, declarando-se, expressamente, na última folha de ponto com horas compensadas, a finalização da compensação.

Art. 13. A compensação das horas não trabalhadas não poderá ser efetuada mediante a renúncia de férias, abonos ou demais direitos do servidor.

Parágrafo único. Admite-se a compensação nos dias de ponto facultativo, caso haja dispensa geral do trabalho na unidade respectiva.

Art. 14. A compensação poderá ocorrer mediante cursos de capacitação ofertados pelas plataformas virtuais da Escola Nacional de Administração Pública (Enap), da Escola de Governo (Egov) e da própria Sedes, por meio de sua Escola Virtual, em até 30% do total a ser compensado, no máximo.

Parágrafo único. Os cursos deverão possuir pertinência temática com as atribuições funcionais de cada servidor aderente à compensação e com as atribuições da sua respectiva unidade de lotação.

Art. 15. A Cogepe poderá, em ato próprio, veicular orientações procedimentais voltadas ao melhor esclarecimento e orientação dos servidores, considerando suas atribuições regimentais, especialmente quanto à definição do fluxo a ser seguido pelo servidor ao criar o processo SEI contendo a assinatura do Termo de Adesão ao Acordo de Compensação da Greve.

Art. 16. A chefia imediata do servidor deverá acompanhar e fiscalizar o cumprimento do cronograma de reposição de trabalho e comunicar ao dirigente de gestão de pessoas qualquer descumprimento aos termos deste Acordo, o que será apurado em processo administrativo específico, definindo-se o processamento dos descontos dos valores correspondentes às horas não trabalhadas e não efetivamente compensadas, mantendo-se os registros de falta no assentamento funcional e seus desdobramentos legais.

Art. 17. Os casos omissos e dúvidas surgidas na aplicação desta Ordem de Serviço serão dirimidas pela Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Social.

Art. 18. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JACKELINE MOREIRA COUTO CANHEDO

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

PORTARIA Nº 63, DE 13 DE MAIO DE 2025

Aprova o remembramento dos Lotes nºs 35 e 37, localizados na Rua 12, do Polo de Modas, SRIA, situado na Região Administrativa do Guará - RA X.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 105, parágrafo único, incisos III e V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o Decreto nº 39.610, de 1º de janeiro de 2019, com fundamento na Lei Complementar nº 948, de 16 de janeiro de 2019, alterada pela Lei Complementar nº 1.007, de 28 de abril de 2022, na Lei Complementar nº 1.027, de 28 de novembro de 2023, regulamentada pelo Decreto nº 46.143, de 19 e agosto de 2024, e tendo em vista o que dispõe o Processo SEI nº 00390-00008702/2024-52, resolve:

Art. 1º Aprovar o remembramento dos Lotes nºs 35 e 37, localizados na Rua 12, do Polo de Modas, SRIA, situado na Região Administrativa do Guará - RA X, conforme Memorial